



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS- UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DENISE CRISTINA DAMASCENO GUEDES

**O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE JOVENS INFRATORES**

**BARBACENA
2012**

DENISE CRISTINA DAMASCENO GUEDES

**O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE JOVENS INFRATORES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira

**BARBACENA
2012**

Denise Cristina Damasceno Guedes

**O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO –
SINASE COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS
DE JOVENS INFRATORES**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof.^a Esp. Amanda Ap. Tostes de Oliveira Sangoi
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Paulo Afonso de Oliveira Junior
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e minha irmã Bianca e ao divino mestre Jesus.

A minha orientadora, professora Josilene pelo acolhimento, competência e principalmente empatia e segurança com suas orientações.

A amiga Cida que pela dedicação e amor pela profissão.

RESUMO

O presente estudo visa analisar as propostas do SINASE no que se refere ao tratamento dispensado aos menores infratores e verificar a aplicabilidade das medidas socioeducativas elencadas no documento na realidade brasileira. É sabido, de longa data, que apenas aprisionar os menores infratores em instituições não surte muito efeito para sua conscientização sobre os atos errôneos que tenham cometido. Precisa muito mais do que apenas puni-los e deixá-los afastados do convívio externo com seus semelhantes. Faz-se necessário respeitar os seus direitos como seres humanos e aplicar sanções que os levem a refletir sobre seus atos e assim vislumbrarem a necessidade de mudar suas concepções. O SINASE é na atualidade considerado um avanço na proposta de atendimento aos menores infratores trazendo à tona a necessidade de considerá-los cidadãos como qualquer outra pessoa. Além do mais traz propostas de mudanças democráticas e procedimentos mais justos evitando assim a utilização de medidas socioeducativas arbitrárias e esvaziadas de significados para estes indivíduos. A elaboração deste trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica em autores e documentos que abordam a temática envolvendo os adolescentes em conflito com a lei, que permitiu nos concluir que o SINASE é um importante referencial no que tange ao atendimento socioeducativo dispensado aos menores infratores e que, apesar de sua importância e muitos relatos positivos sobre sua utilização, na realidade brasileira há ainda um longo caminho a percorrer para que sejam cumpridas satisfatoriamente suas propostas.

Palavras-Chave: SINASE. Medidas sócio-educativas. Menor infrator. Realidade brasileira.

ABSTRACT

This study aims to analyze the proposals of SINASE with regard to the treatment of juvenile offenders and verify the applicability of educational measures listed in the document in the Brazilian reality. It is known that only longtime imprisoning juvenile offenders in institutions not freak out much effect to their awareness of erroneous acts they have committed. Need more than just punish them and leave them outside away from socializing with their peers. It is necessary to respect their rights as human beings and sanctions that lead them to reflect on their actions thus to glimpse the need to change their conceptions. The SINASE is currently considered a breakthrough in the proposed services to juvenile offenders brought to light the need to consider them citizens like anyone else. Moreover brings proposals for democratic change procedures fairer and avoiding the use of educational measures arbitrary and devoid of meaning for these individuals. The preparation of this work is the result of a literature search on authors and documents related to the thematic involving adolescents in conflict with the law that allowed us to conclude that the SINASE is an important benchmark in relation to social and educational care accorded to juvenile offenders and Despite its importance and many positive reports about its use in the Brazilian still has a long way to go to be satisfactorily fulfilled their proposals. Keywords: SINASE. Social and educational measures. Juvenile offender. Brazilian reality.

Keywords:

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO MENOS INFRATOR NO BRASIL	15
3 DA TUTELA DO MENOR	19
3.1 Cenário internacional	19
3.2 Cenário nacional	21
3.2.1 Constituição Federal de 1988	21
4 RESPONSABILIDADE PENAL DO JOVEM INFRATOR NO BRASIL	27
5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTOS SÓCIO-EDUCATIVO – SINASE 33	
5.1. Conceito	33
5.2 Objetivos	34
5.3 Dos programas de atendimento ao menor	36
5.4 Da execução das medidas sócio-educativas constantes no SINASE e sua aplicabilidade na realidade do contexto brasileiro	38
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

Na atual conjuntura, a necessidade de aprofundar valores e atitudes compatíveis com os direitos humanos é uma necessidade urgente e crescente. Muitos se tem mostrado nos vários meios de comunicação e até em realidades que nos são próximas sobre o elevado índice de menores que cometem crimes em vez de estarem realizando atividades que são próprias da idade.

Casos de menores que cometem atos infracionais são antigos na história da humanidade e que respondem pelos seus atos com penas de caráter repressivo, aprisionados em instituições, nas quais as únicas estratégias pedagógicas de controle resumem-se na brutalidade, humilhação, tortura. Política esta que nunca contribuiu para que a violência e a criminalidade fossem banidas da sociedade, além de não colaborar para que o menor infrator refletisse sobre seus atos e conseqüentemente mudasse suas concepções a cerca dos atos ilícitos por eles cometidos.

No caso do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988 e a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, as crianças e adolescentes puderam ter seus direitos assegurados e, assim, serem reconhecidos como seres humanos em situação de vulnerabilidade, portanto, merecedoras de proteção integral por parte da família, do Estado e da sociedade. Além disso, puderam ser reconhecidos e ter respeitada a sua condição de pessoa em processo de desenvolvimento.

Estas duas legislações entre outras foram preponderantes para a ocorrência de mudanças e quebras de paradigmas no que se refere ao trato relativo à questão infracional, já que ambas elucidaram em seus textos a opção pela inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei e também serviram de base para que, visando concretizar os objetivos nas referidas legislações, o CONANDA e a Secretaria dos Direitos Humanos (SEDH) em regime de parceria com associações e organização preocupados com a situação das crianças e adolescentes brasileiros, fosse elaborado o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O referido documento tem como objetivo principal: “O desenvolvimento de uma ação sócio-educativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a idéia de alinhamento conceitual, estratégico e operacional, estruturado principalmente em bases éticas e pedagógicas”. (CONANDA, 2006, p.15)

Tendo em vista o exposto, notamos que o SINASE objetiva trazer avanços para as questões que envolvem os menores infratores, mas, também na busca da efetivação de

políticas públicas que contemplem os direitos humanos dos mesmos, visando modificar a realidade atual do emprego de medidas socioeducativas puramente coercitivas.

Ciente da importância do SINASE para a adoção da utilização de medidas sócio-educativas mais eficazes, no que se refere aos menores cometedores de atos infracionais, objetivamos com este estudo analisar as propostas contidas neste documento e em contrapartida verificar sua aplicabilidade na realidade brasileira. A fim de se obter conhecimentos acerca da temática, realizou-se uma vasta pesquisa bibliográfica em documento e autores afins.

Desse modo, o trabalho está composto por quatro capítulos, sendo que, no primeiro abordou-se sobre a evolução histórica do tratamento jurídico dispensado ao menor infrator no Brasil. No segundo capítulo fala-se da tutela do menor no cenário internacional e nacional, sendo que neste último destaca-se a Constituição Federal 1988 e a Lei nº 8069/90 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quarto capítulo trata da responsabilidade penal do jovem infrator no Brasil.

No quinto e último capítulo falamos sobre o SINASE.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO JURÍDICO DISPENSADO AO MENOR INFRATOR NO BRASIL

O tratamento dispensado aos menores infratores tanto a nível nacional quanto internacional passou por fases que permitiram alcançar o patamar atual. Foram longos anos de transformações que perpassaram épocas em que os jovens eram punidos severamente como se fossem adultos. (CASTRO; FARIA, 2011)

O primeiro registro acerca da maioridade penal no Brasil ocorreu sob forte influência de Portugal, quando, em 1808, D. João VI desembarcou no Brasil passando a vigorar as Ordenações do Reino, sendo que, dentre elas, apenas as Ordenações Filipinas tratavam da menoridade.

Conforme salienta PIERANGELLI (1980), estabelecia referida legislação distinções e gradações de punições para os menores de vinte anos. Assim, aos maiores de 17 anos e menores de 20 anos que cometessem infrações penais poderia ser aplicada a totalidade da pena, sendo facultada a diminuição da mesma. A pena seria aplicada em sua integralidade, levando em consideração os seguintes fatores: *modus operandi* do agente, circunstâncias do delito, a pessoa do menor, bem como sua malícia. Já a minoração da sanção deveria ocorrer considerando a simplicidade com que atuou o agente, isto é, sem malícia.

Já em relação aos menores de 17 anos, as referidas ordenações proibiam a aplicação da pena de morte e estabelecia ser atribuição do julgador fixar a sanção mais adequada para o caso.

No Brasil, este ideário vigorou até 1830, quando foi criado o Código Penal do Império, inspirado no Código Francês de 1810, o qual, segundo Tavares (2010) adotava o sistema de discernimento, determinando a maioridade penal absoluta a partir dos 14 anos. Em idade inferior a esta o menor seria responsabilizado por seus atos se comprovado que agiu com discernimento distinguindo o bem do mal. Se assim fosse, uma criança de oito anos e um adolescente de 15 anos poderiam ser condenados à prisão perpétua.

Desta forma, verifica-se que mencionado código adotou o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade penal, considerando que não bastava o agente ostentar a idade cronológica, deve ainda ser aferido se o mesmo tinha condições que entender que o fato por ele praticado era proibido.

Por volta do ano de 1890 passou a vigorar o Código Penal Republicano, que determinava a inimputabilidade absoluta até os nove anos completos. A partir dos nove anos até os quatorze anos, a pessoa só seria responsabilizada se ficasse demonstrado que tinha

capacidade para entender o caráter proibido de sua conduta, o que era bastante subjetivo, dificultando em muito as decisões dos juízes da época. Já os maiores de quatorze anos possuíam maioria penal absoluta, respondendo pelos delitos que praticassem.

No fim do século XIX, como demonstra Tavares (2010), sob um novo olhar dos conhecimentos, focado na gênese da criminalidade e na ideia da defesa social, surgem novas formas de tratar a criminalidade infantil e juvenil, preocupando-se com o ponto de vista educativo e reformador. Essa nova forma de perceber a criminalidade fez surgir a Lei Orçamentária nº 4.242, de 1921, que “autorizou o Governo da República a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delincente, construindo abrigo, fundando casas de proteção, etc.” (TAVARES, 2010, p.5). O menor infrator passou a ser tratado via utilização de procedimentos especiais como locais especializados para recolhê-lo.

Ainda como demonstra Tavares (2010), em 1926, passa a vigorar o Código de Menores, instituído pelo Decreto Legislativo nº 5083 de 01/12/1926, prevendo a impossibilidade de reclusão à prisão do menor de 18 anos que cometesse ato infracional. O menor de 14 anos deveria ser conduzido conforme sua condição de abandono ou perversão à casas de educação ou confiado à guarda de pessoa idônea (pais, tutor ou outro responsável) até completar a idade de 21 anos.

Em 12 de outubro de 1927, como sinaliza Castro e Faria (2011), o Decreto nº 17.943 institui o primeiro Código de Menores da América Latina, o qual veio a alterar e substituir concepções obsoletas como a do discernimento, culpabilidade, penalidade, responsabilidade, pátrio poder, sendo abandonada as posturas repressoras e punitivas, priorizando as posturas de regeneração e educação. Este código previa que a maioria se estabelecia aos 18 anos de idade e que, se qualquer obrigação estipulada aos pais pelo Código Civil fosse descumprida, possibilitava a transferência de tutela dos menores para o juiz.

De acordo com Castro e Faria (2011) no ano de 1940, foi instituído no Brasil Código Penal, através do Decreto-Lei nº 2.848. Segundo este código, a maioria penal é atingida aos dezoito anos, adotando um critério puramente biológico, sendo que aos menores de dezoito anos foi reservado um tratamento especial estabelecido por legislações esparsas.

Em 1969, através do Decreto-Lei nº 1004 de 21 de outubro, houve uma tentativa de se estabelecer um novo Código Penal, que previa aplicação de pena aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, desde que entendesse o caráter ilícito do ato praticado ou tivesse possibilidade de se comportar conforme regras estabelecidas. A respeito deste mesmo decreto, Tavares (2010) diz que houve a tentativa de ressuscitar o critério de discernimento ao ser

estabelecido o retorno do critério biopsicológico possibilitando a aplicação de pena ao maior de 16 e menor de 18 anos.

Todavia, referido código sequer entrou em vigor, permanecendo o Código Penal de 1940, que foi sofrendo pequenas modificações ao longo do tempo.

Dez anos após o decreto acima citado, foi criado o Código de Menores de 1970, o qual adotou a doutrina jurídica do menor em situação irregular (CASTRO; FARIA, 2011). Segundo as perspectivas desse código a infância se subdividia em duas categorias: as crianças e adolescentes, consideradas crianças normais, sob os cuidados da família e a população infanto-juvenil de rua (órfãos, carentes e infratores). Ainda conforme os estudiosos, o objetivo do Código era oferecer assistência, proteção e vigilância aos menores de até 18 anos.

Corroborando o Código Penal de 1940 e enfatizando a maioridade penal brasileira surgiu a Constituição Federal em 1988, que em seu Capítulo VII, Da Família, da Criança e do Idoso, no art. 228 diz: “São plenamente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Falando especificamente do menor, no Brasil, Tavares (2010) cita o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que é a Lei n.º 8069/90, destacando que esta foi criada para substituir o Código de Menores, redefinindo a forma de atendimento dispensado às crianças e adolescente brasileiros. Sua teoria fundamenta-se na proteção integral da criança representando um pacto político-social que se organiza em três eixos: universal, protetivo e socioeducativo.

3 DA TUTELA DO MENOR

3.1 Cenário internacional

As crianças e os adolescentes têm sido alvo da luta pelos seus direitos nos vários lugares do mundo. Como nos mostra Lemos (2010), inúmeros tratados internacionais vêm sendo celebrados e ratificados por quase todos os países do mundo, visando assegurar os direitos dos menores.

Inicialmente, cumpre destacar que os menores, enquanto pessoas, também são destinatários de todos os direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, através da Resolução 217AIII, bem como nas regras internacionais que se seguiram, necessitando, no entanto, diante de suas fragilidades, que lhe seja dispensada uma maior proteção.

Atenta à necessidade desta tutela especial, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, no dia 20 de novembro de 1959, a Declaração dos Direitos da Criança, enumerando os direitos e liberdades que toda e qualquer criança faz jus, segundo o consenso da comunidade internacional.

É de salutar importância ressaltar os Princípios 1º e 2º da referida Declaração, que rezam:

Princípio 1º

A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou a sua família.

Princípio 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

A declaração reconhece que a criança deve ser tratada como sujeito de direitos, a fim de não lhe permitir qualquer forma de discriminação que venha ferir sua integridade pessoal.

Além desses direitos já mencionados, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) dispõe que toda criança tem direito a desenvolver-se de maneira sadia e normal e em

condições de liberdade e dignidade. Também lhe é garantido o direito a um nome, alimentação adequada, a uma moradia digna, lazer, cuidados médicos e educação.

Reconhece-se, ainda, a necessidade de a criança receber afeto e atenção, sendo dever dos poderes públicos prestarem cuidados especiais àquelas que não tem família e/ou meios de subsistência. A criança em situação de risco deve receber proteção e socorros, prioritariamente, não devendo trabalhar até que atinja uma idade mínima aprovada.

Merece destaque, também, no que se refere aos direitos da criança, a Convenção Americana de Direito Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (CADH), de 22 de novembro de 1969. Segundo esta convenção são consagrados diversos direitos civis e políticos, econômicos, sociais, culturais, reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, à integridade e liberdade pessoal, à proteção da honra, de livre associação, à liberdade religiosa, de consequência de pensamento e expressão. A convenção estabelece ainda a obrigação de o Estado colaborar para que sejam respeitados os direitos humanos essenciais.

Gomes e Mazzuoli (2006)¹ dizem que nesta convenção o Brasil participou ativamente dos trabalhos apoiando sua adoção de forma integral.

Outra iniciativa importante destinada à criança foi a Convenção dos Direitos da Criança de 1989. Este tratado objetiva a proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, sendo aprovado na Resolução 44/25 das Assembleias das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.

Dentre os princípios consagrados por esta convenção encontram-se o direito à vida, à liberdade, às obrigações dos pais para com as crianças e adolescentes, bem como também a sociedade e o Estado. Também foi estabelecido como princípio mestre desta convenção o “superior interesse da criança”, que deve ser o vetor em todas as medidas adotadas em relação à infância.

Às crianças e adolescentes são dados os direitos consagrados pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (ANDRADE, 2000)². A Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo o autor, aperfeiçoou, completou e deu caráter vinculante à Declaração de 1959.

¹ http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/0_brasil.pdf

² www.escolamp.org.nr/arquivos/15_01_pdf

Na Declaração é enunciado um amplo conjunto de direitos fundamentais à criança como direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais bem como as respectivas e necessária disposições para que estes sejam aplicados.

Segundo Rosemberg (2010, p. 699)³ a Convenção de 1990 “inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos”. Segundo a autora, pela primeira vez, são outorgados à criança direitos de liberdade até então reservados aos adultos, além de se reconhecer a especificidade da criança.

3.2 Cenário nacional

3.2.1 Constituição Federal de 1988

O Brasil, segundo Gomes e Mazzuoli (2006)⁴, vem se empenhando na adoção de medidas em prol da incorporação de tratados internacionais voltados à proteção dos Direitos Humanos, notadamente das crianças e dos adolescentes. Na perspectiva dos autores, o Brasil é signatário de, praticamente, quase todos os tratados relevantes, que priorizam o viés dos Direitos Humanos, sendo que, todos eles se encontram ratificados e em pleno vigor. A política brasileira de promoção e proteção aos menores se deu de forma mais efetiva a partir do retorno do governo civil, em 1985. A esse respeito Gomes e Mazzuoli (2006) dizem ter ocorrido esta preocupação devido ao desligamento do regime autoritário exercido por governos anteriores, que se fundavam na violência arbitrária e no desrespeito às garantias individuais.

Em 1988 surgiu a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), com os ideais de retomar a democracia e consagrar os direitos humanos, incluindo a proteção à criança e ao adolescente, considerando que na órbita internacional existiam vários documentos declarando os direitos assegurados aos menores.

Neste diapasão, o constituinte, através do artigo 227 da Constituição Federal, estabeleceu um novo modelo assistencial às crianças e aos adolescentes, que passaram a ser considerados sujeitos de proteção e de reconhecidos direitos, nos seguintes termos:

³ <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>

⁴ http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/0_brasil.pdf

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF, 88).

Nota-se que pela primeira vez ao menor é dada prioridade, dirigindo-se ao mesmo como um sujeito merecedor de direitos como qualquer outra pessoa. A amplitude de direitos dados aos menores brasileiros acaba por contemplá-los com os direitos fundamentais e essenciais à sua vivência plena.

O referido artigo como sinaliza Muller (2011, p. 68)⁵ veio contrapor-se a ideias até então vigentes no Brasil como o Código de Menores de 1979:

[...] onde a criança era vista como um problema social, um risco à estabilidade, as vezes até uma ameaça à ordem social [...] a infância era um mero objeto de intervenção do Estado regulador da propriedade [...] Assim a doutrina da situação irregular não atingia à totalidade de crianças e adolescentes, mas só se destinava-se àqueles que representavam um obstáculo à ordem, considerados como tais abandonados, expostos, trasviados, delinquentes, infratores, vadios, pobres que recebiam do Estado a mesma resposta assistencialista, repressiva e institucionalizante.

A partir do exposto, verifica-se o quão a Constituição Federal de 1988 foi importante para questões que envolvem as crianças e adolescentes. Estes passaram a serem vistos como sujeitos de direitos e não simplesmente como indivíduos merecedores de proteção jurídica a qualquer cidadão brasileiro independente da idade que tenha. As crianças e adolescentes foram dadas atenção especial devido às especificidades que compõe a infância e adolescência.

Como norma que consagra direitos fundamentais, o art. 225 da CRFB/88, a mesma passou a ser aplicada imediatamente, cabendo à Lei n.º 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), criada posteriormente, apenas a organização e aplicação da doutrina da proteção integral.

3.2.2 A Lei n.º 8.069/90

Esta lei constitui um conjunto de normas de ordenamento jurídico cujo objetivo principal é a proteção integral da criança e do adolescente. Ela foi inspirada na Carta Magna

⁵[http:// www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)

brasileira, a Constituição Federal promulgada no ano de 1988 e aborda várias temáticas que envolvem a vida das crianças e adolescente brasileiros.

Ao mencionar sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente Muller (2011)⁶ diz que o mesmo é uma interferência prática da Constituição Federal de 1988, pois a gama de direitos elencados no artigo 227 da CF/88, foram obrigatoriamente garantidos pelo Estatuto, o qual incumbe-se da árdua e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em duas partes: a parte geral e a parte especial, a primeira diz respeito aos direitos fundamentais da criança, que é considerada, pelo ordenamento jurídico, pessoa em desenvolvimento, e a segunda, refere-se aos órgãos e procedimentos protetores.

Quanto à proteção da criança e do adolescente, o artigo 1º é enfático ao ditar que esta deve ser integral. Infere-se que qualquer que sejam as necessidades da criança e do adolescente seja de ordem social, política, econômica, jurídica, familiar, dentre outras, devem ser supridas de forma que os mesmos não se sintam desprotegidos.

Em seu artigo 2º o Estatuto faz a diferenciação entre criança e adolescente. Para o ECA é considerada criança aquela pessoa com idade de até 12(doze) anos incompletos e adolescente aquela com idade entre 12(doze) e 18(dezoito) anos.

De forma mais global, mais completa ao referir-se sobre os indivíduos considerados crianças e adolescentes o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reza em seu artigo 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Evidencia-se, portanto, que qualquer criança ou adolescente independente das condições socioeconômicas ou culturais tem os mesmos direitos. São iguais, sem que haja diferenciações devido às condições ou meio em que estão inseridos.

Os direitos reservados às crianças e aos adolescentes foi uma grande inovação trazida pela Lei n.º 8.069/90, uma vez que começou a tratar esses seres como pessoas de direito,

⁶ <http://www.ambito-juridico.com.br>

tendo em vista o disposto no artigo 5º da Carta Magna, que garante a todos a igualdade em direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º dita, assim como na CRFB que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária.

Este artigo detalha a prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, como também elucida sobre a efetivação dos direitos essenciais à sua vida de forma global. São proporcionados a eles direitos, a fim de permitir-lhes desenvolverem completamente enquanto sujeitos únicos e coletivos pertencentes a uma sociedade.

No parágrafo único do artigo citado anteriormente ao referir-se sobre a prioridade absoluta detalha:

- a. primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância.
- b. procedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c. preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- d. destinação privilegiada dos recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (Lei 8069/90)

Para Muller (2011)⁷ estes dizeres sustentam a ideia de que as crianças e adolescentes estão em peculiares condições de sujeitos em processo de desenvolvimento. Estes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade exigindo proteção especial, uma vez que estão em processo de formação da personalidade.

No entanto, é necessário que o Estado, através de políticas sociais básicas (saúde, educação, saneamento, etc), proceda a adequação dos programas e dos serviços já existentes aos direitos previstos no ECA e implemente outros, necessários ao cumprimento do princípio jurídico-constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

A proteção ao menor, conforme o artigo 5º, do referido estatuto, também envolve situações diferentes dos citados anteriormente, estabelecendo que nenhuma criança ou adolescente podem ter feridos os seus direitos fundamentais. Isto significa que elas não podem ser objeto de qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ <http://www.ambito-juridico.com.br>

Como o próprio estatuto em questão, bem como a CRFB/88, preconizam as crianças e os adolescentes têm prioridade nacional, sendo que, qualquer ato que atente contra as necessidades básicas de alimentação, saúde, educação, lazer, constitui negligência.

No que tange à discriminação, não se pode deixar de perceber que essa prática ainda é muito frequente entre crianças e adolescentes, uma vez que são tratados de formas diferentes no trabalho, nas escolas, devido às diferenças sociais.

Dessa forma, de acordo com o disposto nos artigos acima mencionados, são várias as condutas que, se praticadas contra a criança e o adolescente, constituem crime punível, de acordo com o CP/40.

O estatuto elenca do seu artigo 7º ao 69 todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, inclusive à gestante. Dentre esses direitos, destaca-se o direito à vida e à saúde, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, direito à convivência familiar e comunitária, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, etc.

Menciona ainda o referido Estatuto em artigos subseqüentes no que tange a proteção dos menores e adolescentes, “é dever de todos prevenir a ocorrência e ameaça ou violação dos direitos da criança ou adolescente”.(ECA, art. 70) Fica evidente que qualquer pessoa física ou jurídica tem o dever de contribuir para que esta parcela da população não tenha ameaçada seus direitos enquanto sujeitos pertencentes a sociedade.

Quanto à política de atendimento dispensada as crianças e adolescentes, o ECA, no Título I, do capítulo, das Disposições Gerais, artigos 86,87,88,89 dita que esta far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, Estados Distrito Federal e municípios através de políticas sociais básicas que atendam as especificidades desse grupo.

Dando prosseguimento no texto do ECA, fica evidente em seu artigo 98 referente as medidas de proteção dispensadas às crianças e adolescentes o seguinte:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Sempre que ocorrer casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes, os responsáveis diretos ou indiretos por resguardá-los, protegê-los serão culpabilizados e as medidas cabíveis serão tomadas a fim de fazer valer a consideração de seus direitos.

As medidas protetivas também elucidadas pelo ECA conforme estabelecida em seu artigo 100 referem-se àquelas que levem em conta as necessidades pedagógicas e de preferência as que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

No Capítulo II, dos Direitos Individuais esta escrita que ”nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. (Artigo, 106)

Além de o referido documento deixar claro que nenhum adolescente terá sua liberdade cerceada, salvo em casos específicos, dita ainda sobre os tipos de medidas socioeducativas que deverão ser utilizadas junto aos mesmos. A este respeito, o artigo 112 diz:

“Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III- prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

Varias são as modalidades das medidas socioeducativas a serem tomadas com os adolescentes que tenham cometido qualquer ato considerado ilícito. Nota-se que todas as medidas que devem ser aplicadas nos levam a conclusão de que os adolescentes devem cumprir sua penalidades na maioria das vezes em regimes abertos e mesmo aquelas em que a internação se fizer necessária estas devem estar “sujeita as princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.(ECA, artigo, 121).

Diante do exposto pelo ECA, qualquer criança ou adolescente brasileiro seja ele infrator ou não são considerados sujeitos de direitos civis, humanos e sociais. Com a criação do ECA as leis específicas para o atendimento desse grupo, tornaram-se mais humanizadas e as medidas a serem aplicadas mais significativas pois, estas primam por auxilia-los na conscientização dos seus atos ao mesmo tempo que buscam inseri-los na sociedade.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DO JOVEM INFRATOR NO BRASIL

A questão da responsabilização criminal do menor infrator é um tema de extrema polêmica e que tem sido discutido com frequência nas várias esferas sociais. Muito se tem debatido ao longo dos tempos e, mais especificamente, nas últimas três décadas, sobre as questões referentes às penalidades aplicadas junto aos menores brasileiros que cometem qualquer ato infracional.

Sabemos que são muitos os fatores que podem contribuir para que um adolescente cometa qualquer ato que vai na contramão daquilo que a sociedade considera como correto e dentro dos padrões pré-estabelecidos como aquilo que deve ser seguido e respeitado por todo e qualquer cidadão, independente da idade que tenha, mas isto não pode e nem deve servir de parâmetro para não responsabilizá-lo pelo ato delituoso que cometeu.

No Brasil, quando um menor de idade comete um ato tipificado como delituoso este não pode estar sujeito às normas previstas na legislação brasileira comum aos indivíduos considerados adultos.

Isto é facilmente percebido ao recorrermos ao texto da Carta Magna que rege a vida de todos os brasileiros. Na Constituição Federal de 1988 ao referir-se sobre os jovens infratores dispõe em seu art. 228 o seguinte “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Fica evidente, contudo, que mesmo tendo idade inferior a 18 anos, qualquer ato considerado ilícito que um adolescente cometa este terá que responder pelo mesmo. O sentido de “inimputabilidade tem na Constituição da República o sentido de exclusão das consequências jurídicas de natureza penal, prescrevendo a não aplicação do Direito Penal quando se verificar a prática de crimes ou contravenções penais por menores de dezoito anos”. (FARIA, 2009)

A autora diz que, apesar da Constituição Federal deixar claro sobre a exclusão das consequências jurídicas, isto não deve ser confundido com impunidade, já que o adolescente é responsável por seus atos nos termos da lei apenas lhes são dispensados tratamento especial. Este tratamento se deve ao fato de atualmente serem percebidos como sujeitos em uma fase do desenvolvimento humano cercado de especificidades.

Partilha dessa idéia Mendez (2002), o qual afirma que:

Os adolescentes são e devem seguir sendo imputáveis penalmente, quer dizer, não devem estar submetidos nem ao processo nem às sanções dos adultos e, sobretudo, jamais e por nenhum motivo devem estar nas mesmas instituições que adultos. No entanto, os adolescentes são e devem seguir sendo penalmente responsáveis por seus atos (típicos antijurídicos e culpáveis). Não é possível nem conveniente inventar

euforismos difusos tais como uma suposta responsabilidade social, somente aparentemente alternativa à responsabilidade penal. Contribuir com a criação de qualquer tipo de imagem que associe adolescência com impunidade (de fato ou de direito) é um fraco favor que se faz aos adolescentes, assim como objetivamente uma contribuição irresponsável às múltiplas formas de justiça com as próprias mãos, com as quais o Brasil desgraçadamente possui uma ampla experiência.

Embora seja consenso que aos menores infratores há a necessidade da consideração de vários fatores para que lhes sejam impostas penalidades criminais, o fato é que, tão relevante quanto, é não deixar de considerá-los culpados pelos seus atos errôneos. Se qualquer jurista ou responsável assim não o fizer certamente estará contribuindo para que o próprio adolescente em questão não perceba a necessidade de modificar sua conduta e até com a própria sociedade em geral, que poderá se sentir atingida com sua impunidade, tornando-se ainda mais refém com a crescente onda de casos de adolescentes que cometem a cada dia crimes mais hediondos, com maiores gravidade.

A respeito da utilização de um tratamento diferenciado destinado a um menor infrator outro documento de sumária relevância é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como previsto em seu artigo 104 “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Assim, a partir do momento que crianças, adultos e adolescentes passaram a ser consideradas pessoas com especificidades próprias estas não podem e nem devem ser tratadas de maneira igual. Dessa forma, infere-se que o indivíduo menor de dezoito anos, que porventura cometa um ato tipificado como crime, terá um amparo especial, sendo tratado fora do sistema formal destinado a um adulto. As penalidades a eles impostas não devem se referir a sua privação de liberdade como acontece habitualmente com os maiores de idade.

Aliado à proteção integral, o adolescente adquire a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, aplicando-se medidas sócio-educativas aos mesmos. O ECA prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas: o grupo das medidas em meio aberto, isto é, não privativas de liberdade, as quais resumem-se em advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; e o grupo das medidas privativas de liberdade que se subdividem-se em semi-liberdade e internação.

Relativamente ao primeiro grupo de medidas, a plena realização desses programas está vinculada em direta proporção ao grau de comprometimento do Juizado da Infância e Juventude local com sua efetivação. Nada obsta que os programas sejam realizados pelos

próprios Juizados (excepcionalmente), ou por estes em articulação com o Estado, ou, preferencialmente, com Município ou por organizações não-governamentais.

Já em relação às medidas sócio-educativas que importam em privação de liberdade, resta pacificado o entendimento de que a efetivação dos programas de atendimento é de competência do Executivo das Unidades Federadas.

As medidas privativas de liberdade são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, seja para segurança social ou do próprio adolescente infrator, observando-se com rigor o estabelecido nos incisos I a III, do art. 122, do ECA, os quais assim rezam:

Art. 122 A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a Pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

As medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida têm-se revelado atualmente as mais eficazes e eficientes entre as propostas legislativas. A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida sócio-educativa pressupõe a realização de convênios entre os Juizados e os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização de tarefas adequadas às aptidões do infrator.

Noutro giro, à criança que cometer tais atos será aplicada apenas uma medida protetiva, também referida no estatuto. As medidas de proteção são estabelecidas a partir art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente e consistem em ações administrativas ou judiciais, que serão aplicadas à criança e ou adolescente, quando houver riscos de violação de seus direitos. No que tange as principais formas de medidas de proteção que poderão ser aplicadas junto aos menores infratores, o ECA, em seu artigo 101, dita que:

Art. 101 Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Ao ser reconhecido que o menor infrator cometeu algum ato considerado crime este só será preso após ter sido realizado o processo legal e cessado a devida apuração do caso. Apesar de ter, porventura, sido decretado o flagrante de seu delito não pode ser conduzido imediatamente ao regime de detenção, sendo necessário uma apuração mais contundente até que se cumpram as exigências legais impostas a esta faixa etária.

Temos conhecimento que, quanto ao menor infrator, devem ser aplicadas penalidades diferenciadas daquelas destinadas a um adulto. Já há algumas décadas o reconhecimento de que é mais compensatório para estes indivíduos que sejam utilizadas medidas que lhes permitam refletir sobre suas atitudes consideradas erradas e não apenas cumpra sua pena em determinada instituição em regime de privação de liberdade.

As medidas socioeducativas tão preconizadas na atualidade encontram-se prevista nos artigos 112 a 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais são direcionadas aos adolescentes que cometeram atos infracionais. Estas vieram como uma resposta as atuais necessidades sociais que primam por não utilizar medidas restritivas e sim pela ressocialização destes indivíduos na sociedade.

Com referência à questão do ato infracional, o ECA⁷ veio por fim às interpretações ambíguas existentes entre o caráter protecionista e a responsabilização do adolescente infrator, criando a responsabilidade penal para os mesmos. O adolescente infrator, autor de conduta contrária à lei penal, deverá responder por seus atos e, sendo comprovada a autoria e materialidade do ato, fica prevista a aplicação de medidas socioeducativas, as quais devem ser concebidas em consonância com os objetivos de sua reeducação para futura reinserção social.

É inegável que a utilização de medidas que possibilitam que os menores infratores se sensibilizem quanto à gravidade de seus atos constitui fator relevante. A este respeito Mendez (2000) afirma que:

Sem ignorar as profundas violações que ainda subsistem, especialmente nos "tratamentos" derivados da execução das medidas de privação de liberdade (...) seria injusto desconhecer a existência de sérios avanços na diminuição das más práticas. As formas mais grotescas e abertas do "mecanismo" (e seus expoentes) estão não somente em retrocesso como também em franco processo de extinção. Não restam dúvidas de que os problemas hoje são de uma índole radicalmente diversa.

Ao mencionar sobre as medidas socioeducativas Faria (2000) diz que apesar das legislações brasileiras atuais (ECA, Constituição Federal, entre outras) serem bem intencionadas, a teoria esbarra na prática, de modo que pouco ou nenhum resultado é obtido. Fundamentada em uma obra literária de Percival de Souza, a estudiosa via seus dizeres expõe que dos 2531 adolescentes aprendidos no, Rio de Janeiro, no ano de 2005, 44% eram reincidentes, representando assim um percentual bastante elevado. Faria (2000 apud SPOSATO) diz ainda que:

Ademais, a prática em nosso país vem demonstrando grande ausência do papel da Justiça após a internação, não há um prosseguimento aos procedimentos de proteção. E em geral, as instituições de privação de liberdade não têm curso formal que desperte o interesse dos jovens, os cursos profissionalizantes não têm utilidade para suas vidas ou exigem um nível de escolaridade que os jovens ainda não atingiram. (SPOSATO, 2000)

A autora em seu estudo complementa ainda mais sobre a temática, dizendo que o problema é muito mais complexo do que se imagina, pois acompanhar os menores infratores exige algo mais da pedagogia a ser aplicada. Muitos não receberam a menor educação sobre cidadania, respeito, civilidade, relações humanas, ou seja, ele não reconhece qualquer coisa que não seja o domínio da lei do mais forte ou poderoso sobre o mais fraco. Internados, os mais fracos sofrem as imposições dos mais fortes, a coação física e psicológica, os terrores diante dos que se mantêm agrupados, andam juntos e desafiam os recém-chegados. Se nunca foram educados, o conceito de ‘reeducar’ fica obviamente prejudicado.

Diante do exposto até o momento, percebe-se que é grande o rol de problemas que permeiam o tema acerca da responsabilidade penal dos menores infratores no Brasil, os quais devem transcender a problemática da mera mudança legislativa. Dentre esses problemas, como notamos, encontra-se a questão da efetividade das medidas sócio-educativas como meio de reeducação e reinserção social, a qual deve ser pensada cuidadosamente tanto pelas autoridades, como por toda a sociedade civil, que deve cobrar a implementação das ações sociais que só se efetivarão a partir do momento em que as leis forem cumpridas e, conseqüentemente, os direitos das crianças e dos adolescentes forem concretizados e não acabem por tornarem-se meras abstrações de normas e princípios morais.

5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTOS SÓCIO-EDUCATIVO – SINASE

5.1. Conceito

Segundo Veronese e Lima (2009, p. 38) o SINASE:

É um documento que visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente, seja em meio aberto ou em casos de restrição de liberdade. Mas há que se ressaltar que esse instrumento jurídico-político dá preferência às medidas executadas em meio aberto, porque compreende que as medidas restritivas de liberdade, como a semi-liberdade e a internação devem ser aplicadas em último caso, levando sempre em consideração os princípios da brevidade e excepcionalidade.

Diante do exposto, podemos perceber que SINASE é um documento que dá preferência para a aplicação de medidas sócio-educativas em meio aberto. Ele nos leva a perceber que o convívio com pessoas fora dos regimes de liberdade restritiva contribui para que o indivíduo que cometeu qualquer ato infracional possa melhor compreender sobre suas ações errôneas e assim poder ter uma vida mais próxima da maioria de outras pessoas.

Para Oliveira e Briguenti (2009) o SINASE:

Compõe-se como uma política pública destinada à inclusão do adolescente autor do ato infracional fazendo parte do sistema de garantia de direitos onde todos os sistemas e políticas setoriais estão envolvidos em um todo, se articulando na proteção integral desses adolescentes.

Nota-se a partir da visão das autoras que o SINASE é uma iniciativa que prima pela inclusão dos adolescentes infratores nos vários meios sociais e sua ressocialização é o foco principal do documento. Além disso, fica explícito também que os estados e municípios terão a obrigação de implantarem políticas que viabilizem aos adolescentes infratores terem garantidos proteção e seus direitos básicos como saúde, educação e assistência social.

Reafirmando o citado anteriormente, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. em seu Capítulo I, artigo 1º, inciso I, diz:

Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas sócio-educativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescentes em conflito com a Lei.

5.2 Objetivos

Ao enumerar direitos, estabelecer princípios e diretrizes da política de atendimento sócio-educativo, o SINASE, como demonstra Oliveira e Briguenti (2009) tem como objetivo central a inclusão social dos adolescentes em conflito com a lei, através do estabelecimento de projetos pedagógicos que desenvolvam ações que permitam a participação crítica destes adolescentes no meio em que vivem.

Sabermos que o SINASE visa promover uma ação educativa no atendimento ao adolescente cometedor de ato infracional e por isso conforme dita Conanda (2006, p.15): “[...] objetiva primordialmente o desenvolvimento de uma ação educativa sustentada nos princípios dos direitos humanos. Persegue, ainda, a idéia dos alinhamentos conceitual, estratégico e operacional, estruturado, principalmente em bases éticas e pedagógicas”.

O respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei é um dos focos do SINASE. Apesar de terem cometido atos contrários aquilo que a sociedade julga correto, eles são percebidos como sujeitos de direitos e capazes de se tornarem agentes influentes à medida que lhes são permitidos refletir sobre seus atos através de ações educativas em instituições responsáveis por cuidar dos mesmos, no período em que estão sobre julgo de seus atos.

Na concepção de Arruda e Edreira (2010, p.8):

O SINASE tem como objetivo reordenar o atendimento a adolescentes que praticam atos infracionais, criando princípios e critérios de natureza jurídica, política e pedagógica, financeira e administrativa que devem ser utilizadas e aplicadas por todos os agentes sociais envolvidos na área sócio-educativa.

Ainda conforme os autores citados anteriormente, o objetivo primordial do SINASE é:

O desenvolvimento de uma ação sócio-educativa sustentada nos princípios dos direitos humanos e tem como fundamento a constituição de parâmetros objetivos mais justos, com vistas a evitar a discricionariedade buscando reafirmar a natureza pedagógica das medidas sócio-educativas. (ARRUDA; EDREIRA, 2010, p.8)

Acrescentam ainda que, no que se refere às medidas sócio-educativas, o SINASE prioriza= aquelas executadas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), evitando, sempre que possível, as restritivas de liberdade.

Contudo, a partir dos dizeres de Arruda e Edreira (2010,p.8), fica evidente que o SINASE busca ordenar o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, priorizando atendê-los em meio aberto, bem como deixar claro que sejam utilizadas medidas de ordem pedagógica para que os mesmos tenham reconhecido seu potencial e, conseqüentemente, se sensibilizem quanto aos atos infracionais que cometeu.

O SINASE é um programa multissetorial que conta com políticas intersetoriais básicas como a saúde, lazer, educação, formação profissional, cultura, lazer, visando o atendimento do adolescente que tenha cometido ato infracional.

Segundo a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA) o SINASE tem como objetivos:

- Estabelecer diretrizes e normas referenciais para o atendimento sócio-educativo;
- Fortalecer mecanismos de aplicação e execução das medidas sócio-educativas em meio aberto;
- Qualificar o atendimento realizado nos programas de restrição e privação da liberdade;
- Ampliar e qualificar as ações de defesa técnica
- Apoiar a construção de unidades de privação de liberdade adequadas aos parâmetros estabelecidos pelo SINASE e acompanhadas de projeto pedagógico;
- Financiar a formação continuada de operadores do sistema sócio-educativo e o desenvolvimento de sistemas de informação, avaliação e estudos e pesquisa nas na área.

Destarte, não pairam dúvidas de que o SINASE objetiva a efetiva implementação de uma política pública voltada ao atendimento de adolescentes que praticaram atos infracionais, de cunho eminentemente interssetorial, que ofereça alternativas e que os possibilitem o respeito a seus direitos e que contribuam para seu desenvolvimento integral, para que, assim, possam participar ativamente do meio em que estão inseridos, após cumprirem as sanções que lhe forem impostas pelo Judiciário.

5.3 Dos programas de atendimento ao menor

Sabemos que, ao longo da humanidade, os menores, sejam eles crianças ou adolescentes não receberam a devida atenção. Este grupo sempre ficou à margem da sociedade, sem ter os devidos cuidados que necessita esta faixa etária, devido representar um período de vida cercado de especificidades, por ser uma fase de grande processo de desenvolvimento e mudanças acentuadas no que se refere aos aspectos físicos e psicológicos. Como é cediço, esta é uma fase em que o homem passa por transformações profundas que, muitas vezes, refletirão em sua fase adulta. Muitas das atitudes tomadas por um adulto, sejam elas positivas ou negativas, são reflexos do que vivenciaram nas fases da infância e adolescência.

Silva e Silva (2011) dizem que, até a metade do século XX, as crianças eram invisíveis para o mundo dos direitos humanos e que, só a partir de então, passaram a ter visibilidade, sendo alvo de inúmeras assistências sociais. Estas assistências eram realizadas em instituições que, na maioria das vezes, utilizavam de estratégias que não contribuíam para que menores infratores se conscientizassem sobre a gravidade da infração que cometeram. Havia, contudo, a primazia pela manutenção deste em ambiente fechados, que acabavam por contribuir para os menores que deles participassem não mudassem suas condutas.

Esta constatação em muito contribuiu para a criação do SINASE, através da Lei n.º 12.594/12, o qual menciona em seu texto sobre os programas para o atendimento ao menor infrator no Capítulo IV, da referida lei. Por se tratar de um sistema integrado, o SINASE deve estabelecer uma articulação entre os níveis do governo para o melhor atendimento sócio-educativo ao menor, isto considerando a co-responsabilidade entre a família, o Estado e a sociedade.

Assim, visando uma articulação e um trabalho conjunto das esferas de governo, o artigo 9º da Lei n.º 12.594/12 estabelece que os Estados e o Distrito Federal deverão inscrever seus programas de atendimento e alterações nos Conselhos Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e Adolescente, sendo que a inscrição dos programas municipais se dará no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do artigo 10 da mencionada lei. Consoante estabelece o artigo 11, da mesma legislação, caberão aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, para se inscreverem no programa de atendimento, a exposição dos métodos, técnicas pedagógicas, a indicação dos recursos materiais e humanos e estratégias de segurança; elaborar regime interno, bem como o detalhamento das atribuições e responsabilidade dos dirigentes, condições ou exercício da disciplina, concessões de

benefícios necessários; a política de transformação dos recursos humanos, previsão de ações de acompanhamento do adolescente após cumprimento da medida sócio-educativa, indicação de equipe técnica e a adesão ao sistema de informação sobre o atendimento sócio-educativo, bem como sua superação efetiva.

O artigo 12 da Lei n.º 12.594/12 menciona sobre a composição da equipe técnica do programa de atendimento ao menor, que deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais da área da saúde, educação, assistência social, podendo ser determinado o acréscimo de outros profissionais que se fizerem necessários. Dispõe a Lei n.º 12.594/12, que os programas de atendimento elaborados pelo SINASE serão de duas espécies: programas de privação de liberdade e programas de meio aberto.

Haverá programas de meio aberto quando se tratar de medida sócio-educativa consistente em prestação de serviços comunitários ou em liberdade assistida. Nestes casos, caberá à direção do programa selecionar e credenciar os orientadores, designando-os para acompanhamento do cumprimento da medida sócio-educativa. Compete, ainda, à direção do programa receber os pais, responsáveis e o adolescente e orientá-los sobre o programa; supervisionar o desenvolvimento da medida, avaliar com o orientador a evolução do cumprimento da medida e, quando necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Quanto aos programas de privação de liberdade, os mesmos serão executados quando se tratar de regime de semiliberdade ou de internação.

Para a inscrição nestes programas, deverão ser preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 15 da Lei n.º 12.594/12, que dispõe:

- Art. 15 São requisitos específicos para inscrição nos programas de regime de semiliberdade ou internação:
- I – a comprovação da existência de estabelecimentos adequados e em conformidade com as normas de referência
 - II – a previsão dos processos e do requisito para a escolha dos dirigentes
 - III – a apresentação das atividades de natureza coletiva
 - IV – a definição das estratégias para a gestão de conflito, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 49 desta lei.
 - V – a previsão de regime disciplinar nos termos do artigo 72 desta lei.

Questão interessante é tratada no artigo 16 da mesma lei, que expressamente proíbe a edificação de unidades socioeducacionais integradas a estabelecimentos penais. Com essa vedação, objetivou o legislador evitar que os menores que estivessem cumprindo medida de privação de liberdade mantivessem qualquer forma de contato com delinquentes e, com isso, ficasse comprometida sua ressocialização.

Estabelece o artigo 16, §2º, da Lei n.º 12.594/12 que a unidade socioeducacional, em caso de risco à integridade física, à vida do interno ou de outrem, deverá adotar medidas para tutela do interno, devendo ser comunicado, imediatamente, ao defensor do interno e ao Ministério Público. Dispõe, ainda, a novel legislação, em seu artigo 14, os requisitos para que a pessoa possa exercer a função de dirigente de uma unidade socioeducacional, nos seguintes termos:

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada.

Denota-se, assim, que a lei pretende que seja atribuída a função de dirigente àquele que possua qualificação técnica suficiente para administrar, de forma adequada, o estabelecimento, evitando atitudes arbitrárias e desproporcionais, que comprometam o caráter ressocializador da medida sócio-educativa.

5.4 Da execução das medidas sócio-educativas constantes no SINASE e sua aplicabilidade na realidade do contexto brasileiro

Segundo Oliveira e Brigante (2012), as inovações trazidas pelo SINASE, no que se refere as medidas sócio-educativas, constituem um marco importante para a ressocialização dos menores infratores, já que os responsabilizam pelo ato infracional, mas de forma correta e justa, respeitando-os como sujeitos em desenvolvimento, assegurando-lhes seus direitos. Sabe-se que, no Brasil, na maioria das vezes, as penalidades atribuídas aos menores infratores contribuía para que eles se tornassem ainda piores, já que nem sempre seus direitos básicos foram respeitados. O enfoque que sempre predominou foi o correccional repreensivo, em instituições superlotadas, sem a preocupação acerca do cumprimento da finalidade das medidas sócio-educativas. Assim, apenas eram impostas sanções privativas de liberdade sem dar ao menor infrator a chance de repensar sobre seus atos.

Reafirma esta posição o SINASE (2006) que esclarece que, no Brasil, existem 190 unidades de atendimento sócio-educativo que executam medidas de internação e 76 unidades de semi-liberdade, sendo que, 78 destas unidades não possuem um ambiente físico adequados às necessidades da proposta pedagógica estabelecida pelo ECA.

Zanchin (2010, p.20), ao se referir ao SINASE, afirma que: “as medidas sócio-educativas devem ser consideradas, na perspectiva de uma ação pedagógica, privilégios na descoberta novas potencialidades, direcionando construtivamente o futuro do adolescente, dando importância e fortalecendo as medidas privativas de liberdade.”

Referida autora elucida a importância da aplicação das medidas sócio-educativas propostas pelo SINASE, em meio aberto, citando como exemplo de sucesso a obra salesiana que, baseada nos ensinamentos de Dom Bosco, buscando os preceitos do ECA implantou na cidade de São Carlos/SP, programas sócio-educativos para atender crianças, jovens e adolescentes. É uma obra muito grande e atende cerca de 800 crianças. Os padres que cuidam desta instituição, na década de 90, firmaram com o Estado um convênio com o objetivo de auxiliar os jovens infratores desta cidade. Desta data em diante promoveram inúmeras ações que culminaram com benefícios para os jovens infratores e também para a sociedade no qual estão inseridos.

Martins (2010) faz um relato sobre a aplicabilidade das medidas sócio-educativas em seu estado, Florianópolis. Referido jurista ressalta que o SINASE foi um documento imprescindível que batizou teórica e metodologicamente as ações da equipe técnica na Casa de semi-liberdade de Freitas do Aroeira. Segundo o mesmo:, “os parâmetros do SINASE, especialmente no que diz respeito à gestão pedagógica do atendimento aos adolescentes, servem de ferramentas para as ações socioeducativas desenvolvidas na instituição.” (MARTINS, 2010, p. 34). Acrescenta, ainda, que, através das ações realizadas pela referida instituição com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, obtiveram resultados bastantes significativos.

Comentando sobre a casa de semi-liberdade do Aroeira, destaca Martins (2010, p.84)

A casa de semi-liberdade do Aroeira representa uma tentativa de materialização dessa nova abordagem com os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de liberdade. As atividades desenvolvidas por essa instituição carregam um potencial concreto de ressignificação de valores e desenvolvimento social e pessoal dos adolescentes porque privilegia o diálogo e o processo reflexivo em detrimento da coerção e da punição

Não pairam dúvidas de que as medidas socioeducativas ditadas pelo SINASE serviram de base para as conquistas significativas. Deve-se enfatizar o quanto é importante a utilização das práticas pedagógicas para que os jovens infratores possam se dar conta da necessidade de tornarem-se seres humanos melhores, proporcionando assim uma convivência social harmoniosa com seus semelhantes. As medidas socioeducativas puramente repressoras

e coercitivas não surtem tanto efeito, enquanto aquela que viabiliza ao infrator refletir através de práticas como trabalho junto a uma comunidade ou realização de atividades nas instituições para quais são encaminhados após cometerem atos ilícitos são aptas a ressocializar o infrator.

Quanto à avaliação da execução dos programas do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei - PRO-SINASE, realizado pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR, 2012) fica evidente, a partir de dados coletados por meio de fiscalizações realizadas em instituições do estado do Rio de Janeiro, Roraima, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, Paraná e Ceará, que existem “boas práticas na execução das políticas socioeducativas em consonância com as diretrizes do SINASE”. (SDH/PR, 2012, p. 77) Os estados visitados apresentaram instituições que atendem ao adolescente em conflito com a lei de boas práticas quanto à ressocialização, profissionalização, orientação e tratamento adequado por profissionais capacitados.

Apesar de alguns pontos positivos observados com o relatório realizado pela SDH/PR, foram observados aspectos que precisam ser melhorados, notadamente no que pertine aos espaços físicos das unidades socioeducativas visitadas, os quais ainda estão em desacordo com as diretrizes do SINASE. Notou-se também que os planos de atendimento socioeducativos nas unidades averiguadas estão em conformidade com as propostas do SINASE e do ECA. Estes estão em processo de expansão e possuem desafios operacionais demandando “ajustes contínuos no que concerne dos seus instrumentos de avaliação, monitoramento e controle.” (SDH/PR, 2012, p. 82)

No entanto, apesar do SINASE constituir uma proposta nova no que se refere ao atendimento aos menores em conflito com a lei, já podemos observar várias iniciativas positivas quanto a aplicabilidade na realidade brasileira.

Segundo dados exposto pela Secretaria dos Direitos Humanos (2012), sob a ótica do atendimento dispensado aos menores em conflito com a lei em instituições brasileiras, fica claro que a relação dos dados totais de adolescentes atendidos em meio fechado e aqueles em meio aberto perfazem uma taxa média de 2 adolescentes cumprindo a medida de meio aberto para cada um em meio privado ou restrito à liberdade (2/1). Isto nos leva a perceber que, conforme preconiza o SINASE, está havendo uma priorização pelas medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento daquelas de restrição ou privação de liberdade.

Ainda conforme o SDH (2012), com a implantação do SINASE houve redução da taxa de internação de adolescentes em conflito com a lei, havendo um decréscimo no

percentual de 102% entre 1996-1999 para 9 no período de 2006-2009 demonstrando assim a estabilidade do sistema diante das novas estratégias.

Como sabemos, o SINASE prima pela utilização das medidas socioeducativas em meio aberto em detrimento das restritivas de liberdade. A este respeito, através do levantamento nacional sobre o atendimento socioeducativos dos adolescentes em conflitos com a lei, realizados pela SDH (2012), é possível perceber que alguns estados da federação como Roraima, Goiás, Santa Catarina dentre outros, estão muito acima da média do país, tendo aplicado com aos menores infratores daquela região, com maior ênfase, a liberdade assistida e a prestação de serviços comunitários.

O SINASE já apresenta resultados bastante positivos, no que se refere ao atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei, em várias instituições existentes nos estados brasileiros. Todavia, apesar do SINASE representar uma proposta de suma importância tanto para a sociedade em geral quanto para as pessoas que ele atende como demonstra SDH” (2012, p.31) está longe de ser um consenso . Há ainda muitas lacunas a serem preenchidas para que este, enquanto uma política pública tão importante para a melhoria de vida dos adolescentes em conflito com a lei, cumpra sua função na totalidade.

Sobre isso a SDH (2011) diz que, em relatórios recentes do Conselho Nacional de Justiça, ao visitar unidades de internação e semi-liberdade nos Estados brasileiros flagrou inúmeras situações de violação dos direitos. Além disso, grande parte das unidades que foram construídas antes do SINASE apresentam inadequações de ordem arquitetônica organizacional.

Como afirma SDH (2012, p. 82):

Pelos resultados obtidos [...] concluímos que os Planos de Atendimento Socioeducativos dos estados visitados em conformidade com o SINASE e com o ECA encontram-se se em expansão e possuem desafios operacionais próprios desta condição, que demandará ajustes contínuos no que concerne aos seus instrumentos de avaliação, monitoramento e controle.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises apresentadas neste trabalho indicam que a aplicabilidade das medidas socioeducativas constantes do SINASE, apesar de muitos relatos positivos é ainda um grande desafio a ser alcançados na maioria das regiões brasileiras.

No Brasil, a situação dos menores infratores perpassou por fases distintas, desde a aplicação de sanções arbitrárias, em que os mesmos eram torturados, humilhados, tratados como um ser sem recuperação até terem, apesar das atitudes errôneas como o cometimento de crimes contra seus semelhantes, seus direitos reconhecidos como seres humanos.

Não obstante a situação de crianças e adolescentes infratores no Brasil coincidir com expressões agudas da violência social, a compor um paradoxal quadro de invisibilidade, no qual não eram respeitadas as peculiaridades que conotam esta fase do desenvolvimento humano, somente há mais ou menos umas três décadas é que, de forma mais contundente, estes indivíduos puderam ser percebidos como pessoas iguais a qualquer outra e ao mesmo tempo merecedoras de respeito.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente constituem marcos importantes, sendo os melhores instrumentos jurídicos de proteção aos direitos dos indivíduos considerados menores. O ECA, em se tratando das condutas humanas, os atos cometidos pelos menores, reservou em seu texto a responsabilização do Estado frente à prática do ato infracional, ditando que o menor infrator deve ser responsabilizado, com imposição de medidas socioeducativas, que contribuam para seu aprendizado e evite assim sua reinserção no mundo da criminalidade.

O SINASE é um documento muito importante, as considerações explicitadas nele viabiliza a concretização dos direitos fundamentais dos menores envolvidos com a prática de ato infracional, seja em regime de semi-liberdade, internação, prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida. Há a primazia pelo regime de liberdade, mas se este não for possível, o menor infrator deverá contar com os programas nas instituições que lhe dão suporte de ordem material, psicológica, cultural e lazer.

Conclui-se este trabalho ressaltando que, para que ocorram as transformações no que se refere ao tratamento dispensado ao menor infrator, faz-se necessário um esforço conjunto entre as três esferas do poder público (União, Estados e Municípios), pelos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e também pela sociedade civil e pela família, a fim de que a aplicação das medidas socioeducativas surtam efeito e cumpram sua função na

promoção de soluções eficazes e efetivas para que estes indivíduos se desenvolvam e reconstruam suas vidas, tendo em vista projetos de vida distantes da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Anderson Pereira de. S convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios. **Rev. Fund. Esc. Sup. Minist. Público**, Brasília, v.8, n.15, p.9-28. jan./jun. 2000. Disponível em: <www.escolamp.org.nr/arquivos/15_01_pdf>. Acesso em: 16 ago. 2012.

ARRUDA, Erica Maia Campelo; EDREIRA, Lucas W. **O impacto do direito internacional na implantação das políticas públicas de proteção da infância: um olhar sobre o SINASE**.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República. Avaliação da execução do Programa 0152. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei-Pro-Sinase**. Brasília, DF, ago. 2012.

_____. Secretaria dos Direitos Humanos. **Levantamento Nacional: Atendimento Socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei**, 2010.

_____. Secretaria dos Direitos Humanos. **Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente**, 2012 Disponível em: <<http://www.sedh.gov.br>> Acesso em: 16 ago. 2012.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/eca_L8069.pdf>. Acesso em: 18 out. 2012.

CASTRO, Maria Amélia da Silva; FARIA, Elaine Marinho. Maioridade penal no Brasil e na Espanha: um estudo comparativo. **E-Legis**, Brasília, n.6, p.56-71, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.elegisbr.com/crefor/index.php/e-legis/article/view/75/65>>. Acesso em: 15 jun. 2012.

FARIA, Raquel Aparecida de. **Responsabilidade penal do adolescente e ato infracional**. 2009. Disponível em: <<http://www.http://clubejus.com.br/?artigos&ver=2.24089>>. Acesso em 13 out. 2012.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Brasil e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos**. [20--] Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/0_brasil.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2012.

LEMOS, Tayara Talita. **A emenda constitucional 45/04 e as alterações dos tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaelectronica/artigos/A%20emenda%20constitucional%2045%20tayara%20talita%20lemons.pdf>>.

MARTINS, Reginaldo Medeiros. **Medidas socioeducativas e o regime de semiliberdade possibilidades e limites**. 2010

MENDEZ, Emilio Garcia. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino americano**. Buenos Aires - Belo Horizonte, fev. 2000. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id114.htm>>. Acesso em: 18 out.2012.

MULER, Crisma Maria. Direitos fundamentais: a proteção integral da criança e adolescente no Brasil. **Ambito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n.89, jun. 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 30 jul. 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2.ed. São Paulo: RT, 1980.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmen Lúcia Russel. A Conveção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates, e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.4, n.141, p.693-728. set./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>>. Acesso em> 30 jul. 2012.

OLIVEIRA, Juliene Aglio de; BRIGUENTI, Edileine Costa. **O adolescente em conflito com a lei e o papel do assistente social na perspectiva do projeto ético político**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista.index.php/ETIC/viewFile/1580/1518>>acesso em set/1012>. Acesso em 15 ago. 2012.

SILVA, Graziela E. C.; SILVA, Márcia Cristina F. De menor em situação irregular a sujeitos de direito: histórico de assistência a criança no Brasil. (2001) **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura-Rehutec**. v.01, n.2, dez. 2011

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Out. 2010. Disponível em: <https://www.violação.org/_upings/arquivos/arq4d0b7ad69a3a1pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

ZANCHINI, Claudia Roberta. **O direito na construção da medida socioeducativa no município de São Carlos**. São Paulo. 2010.